



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 55/2023

Demandante/s: FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES

Demandado/s: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Sumário:

- O TAD é um verdadeiro tribunal, com especificidades relativamente aos tribunais administrativos, pois não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer *ab initio* do litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede do conhecimento de direito e de facto em recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º: com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito;
- São inaplicáveis aos presentes autos os artigos 130.º/1 e 2, por referência ao artigo 67.º/1 do RDLFPF, por se considerar que as afirmações proferidas pelo Demandante não são aptas a colocar em causa a imparcialidade ou competência do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol e/ou dos elementos da equipa de arbitragem e VAR designados para o jogo em causa;



Tribunal Arbitral do Desporto

- Tais afirmações sustentam-se em factos, por um lado, e num mero juízo opinativo acerca da coincidência de se tratar da mesma dupla de arbitragem que dirigiu o FC Porto vs Gil Vicente, jogo que, na perspetiva do Demandante, terá decidido o campeonato;
- Não está em causa a formulação de qualquer um juízo genérico sobre a aptidão dos destinatários indiretamente visados para exercer a respetiva atividade profissional pelo que, e por um lado, por não se reportarem a um julgo sobre a competência e imparcialidade, genericamente consideradas, dos elementos da equipa de arbitragem, não podem ser consideradas aptas a colocar em causa esses valores e, por conseguinte, não são suscetíveis de condicionar futuras prestações dos visados;
- Por outro lado, não se pode concluir que, com tais afirmações, se atinge a idoneidade e/ou a imparcialidade do Conselho de Arbitragem da Demandada, por se tratarem, deste ponto de vista, de declarações axiologicamente neutras.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

ACORDÃO

- I. **As Partes e o Objeto do presente Pedido de Arbitragem Necessária**
 - a) **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES**, com domicílio profissional no Estádio do Dragão, Entrada Poente, piso 3 – Porto (doravante designado abreviadamente por Demandante), intentou a 21.07.2023, junto do Tribunal Arbitral do Desporto, pedido de arbitragem necessária, pugnando a final pela revogação da decisão proferida pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, que condenou o ora demandante pela prática de uma infração disciplinar, p. e p. pelo art. 130.º-1 e 2, por referência ao art. 67.º/1, ambos do RD, tendo-lhe sido aplicada uma pena de suspensão pelo período de 35 dias e acessoriamente uma pena de multa no valor de € 5.610,00, no âmbito do Processo Disciplinar sob o n.º 96-22/23.
 - b) **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, (doravante designada como Entidade Demandada), federação desportiva, com sede na Avenida das Seleções, 1495-433 Cruz Quebrada, Dafundo, pessoa coletiva n.º 500110387, que se pronunciou tempestivamente [cfr. artigo 55.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro], sobre o pedido de arbitragem necessária requerido, pugnando a final pela respetiva improcedência, por não provado.



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) Foi ainda indicada como contrainteressada a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a qual, devidamente citada para se pronunciar, no prazo legal, sobre o pedido de arbitragem necessária com decretamento de providência cautelar, não indicou árbitro (2023-07-31) nem se se pronunciou no prazo (2023-08-03).

II. O Tribunal Arbitral

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, e Sérgio Castanheira, designado pela Entidade Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Nuno Teodósio Oliveira, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral ficou constituído em 04 de agosto de 2023 (data da aceitação do encargo por todos os árbitros – cfr. artigo 36.º da LTAD).

III. Local da arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante “TAD”), sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

IV. Competência

A competência do TAD para decidir a presente demanda resulta dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), primeira parte, e gozando da jurisdição plena, em



Tribunal Arbitral do Desporto

matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

O TAD tem competência, em sede de arbitragem necessária, para dirimir conflitos emergentes de atos das federações desportivas praticados no exercício dos seus poderes de disciplina (cfr. artigo 5.º, n.º 1 da Lei do TAD). Por sua vez, o acesso ao TAD é admissível, entre outros, em via de recurso de deliberação do órgão de disciplina (cfr. artigo 5.º, n.º 2 da Lei do TAD).

O TAD é, assim, em suma, competente para conhecer o litígio trazido ao seu conhecimento, apreciação e decisão por parte do Demandante, nomeadamente para apreciar e decidir o pedido de revogação da decisão sancionatória proferida pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF (cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD).

V. Valor da Causa

O Demandante indicou como valor da causa o montante de **30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo)**, por se tratar de ação de valor indeterminável. A Entidade Demandada aceitou expressamente esse valor.

Estando perante a impugnação de um ato materialmente administrativo que aplica uma sanção disciplinar que é, simultaneamente, de conteúdo não pecuniário (a suspensão pelo período de 45 dias) e pecuniário (a sanção de multa), deve considerar-se o valor do presente pedido de arbitragem necessária como indeterminável, sendo por isso fixado em **€ 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)**, à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e



Tribunal Arbitral do Desporto

Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

VI. Outras matérias a decidir

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, estão devidamente representadas por advogado(a)s, não havendo nulidades ou exceções (perentórias ou dilatórias) que importe conhecer e que possam obstar ao conhecimento do mérito da presente causa.

Em sede de despacho arbitral n.º 1, pronunciou-se já este Tribunal acerca da inaplicabilidade aos presentes autos do regime instituído pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto.

A. Da competência do TAD para dirimir o presente litígio

Prima facie, e porque tal questão é suscitada pela Demandada, cumpre esclarecer que o Tribunal Arbitral do Desporto possui competência específica para “*administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto*”, conforme previsto nos artigos 1º e 4º, números 1 e 3 alínea a) ambos da Lei do TAD, competindo “*ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina*”, estipulando o nº 3 que “*o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas,*



Tribunal Arbitral do Desporto

neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;"

Neste domínio, sufragamos a jurisprudência sobre a competência do TAD fixada no Acórdão do STA de 8 de fevereiro de 2018, no âmbito do processo nº 01120/2017, que afirma que: "(...) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar."

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer *ab initio* do litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede do conhecimento de direito e de facto em recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º. Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.

O legislador atribui, assim, ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos, não obstante as normas do CPTA serem de aplicação subsidiária, no que seja compatível. O TAD goza, assim, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3º da LTAD, não sendo de sufragar, neste âmbito, as alegações da Demandada no que concerne à competência do TAD, designadamente quando alega que "no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado



Tribunal Arbitral do Desporto

ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato."

VII. Pedido de arbitragem necessária e posição das Partes

A posição das partes é a seguinte:

A. O Demandante

Fundamentou a sua pretensão, no seu requerimento inicial, em síntese, no seguinte:

- i) A publicação da autoria do ora Demandante na rede social Twitter ***“O jogo do título vai ser arbitrado por Rui Costa e terá como VAR Tiago Martins. A mesma dupla que dirigiu o FC Porto-Gil Vicente, que terá decidido o campeonato”*** não tem a conotação ou intenção que lhe foi dada pela decisão, pela Acusação e pelos diversos meios de comunicação social que a comentaram;
- ii) O recorrente confessou integralmente os factos, designadamente que no dia, hora e local referidos na acusação o mesmo efetuou proferiu os comentários que lhe foram imputados;
- iii) A declaração é apenas um facto objectivo puro, sem qualquer subjetividade, que apenas pretendia dar notícia do conhecimento da nomeação e do seu conteúdo;



Tribunal Arbitral do Desporto

- iv) Estamos perante afirmações verdadeiras e objetivas, sem qualquer conotação ou juízo de valor suscetível de insinuar o que quer que seja;
- v) Daí que tenha de se concluir pela ausência de qualquer conduta típica, designadamente a prevista nos art. 130.º, n.ºs 1 e 2 e 67.º, n.º 1, do RDLFPF;
- vi) A declaração da publicação não tem um significado intrínseco em si mesma, que obrigue à conclusão de que a publicação é difamatória e lesiva da honra e reputação do Conselho de Arbitragem;
- vii) As declarações em causa, se lhe for dada a interpretação da decisão, mais não consubstanciam do que uma crítica àquela nomeação, perfeitamente legítima e enquadrada naquilo que são os padrões deontologicamente aceitáveis no âmbito desportivo;
- viii) A censura, enquanto manifestação da liberdade individual, só deixa de ser legítima quando exprime uma antijuricidade objetiva, violando direitos que são personalíssimos, o que manifestamente não sucede in casu;
- ix) Jamais foi propósito do arguido pôr em causa a honra e bom nome de quem quer que seja, não tendo sequer dirigido qualquer crítica, apenas constatando factos objetivos e conhecidos, mas qualquer pessoa está livre de discordar de qualquer opinião, entendimento ou decisão;
- x) A possibilidade de partilhar publicamente a opinião, de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência ou supressão por parte das autoridades públicas é um direito fundamental – o direito à



Tribunal Arbitral do Desporto

liberdade de expressão – consagrado, quer constitucionalmente no artigo 37.º-1 da CRP, quer no artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, quer ainda no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos;

- xi) A liberdade de expressão da opinião e do pensamento (com esta extensão e alcance) tem de englobar, necessariamente, o direito a opinar sobre os juízos e as decisões da arbitragem, bem como sobre a nomeação de determinados árbitros face às suas atuações passadas;
- xii) A condenação do recorrente, configura, no essencial, uma inadmissível restrição do seu direito fundamental à liberdade de expressão. Tudo o que determina, *irremediavelmente*, a sua alteração;
- xiii) O Demandante tem vindo a sofrer consecutivas condenações à ordem dos inúmeros processos que, por alegada lesão da honra e consideração de agentes desportivos (arts. 136.º-1 e 3, e 112.º-1 do RD), contra si vêm sendo levantados pelo Conselho de Disciplina da FPF, vindo aplicadas sucessivas e longas suspensões com o manifesto resultado de o silenciar – o que, na verdade, mais não traduz do que uma inadmissível forma de *bullying* jurídico;
- xiv) Em síntese: a conduta do Demandante não consubstanciou a prática de qualquer infração disciplinar, seja porque nem sequer assumiu relevo típico, seja porque (embora típica) não chegou a ser ilícita, uma vez que realizada no exercício legítimo do direito fundamental à liberdade de expressão;
- xv) Subsidiariamente, alega que sanções aplicadas, atendendo às molduras concretamente aplicáveis e, sobretudo, à confissão livre, integral e sem



Tribunal Arbitral do Desporto

reservas apresentada nos autos e validamente admitida, se revelam desproporcionais, desadequadas e manifestamente excessivas, devendo ser revogadas e substituídas por outras que se quedam nos montantes mínimos respetivos previstos nas disposições conjugadas dos arts. 130.º-1 e 2, e 112, n.º 1 do RDLFPF;

Indicou como prova a prova documental junta ao processo disciplinar que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina, sob o n.º 96-22/23.

Em sede de alegações (15.11.2023), a Ilustre Mandatária do Demandante pugnou pela respetiva absolvição, renovando tudo quanto foi alegado nos autos por parte do Demandante. Acrescentou que a condenação do Demandante por parte do Conselho de Disciplina da Demandada tem por base uma interpretação subjetiva das afirmações veiculadas, sem correspondência na realidade dos factos, nunca tendo sido intenção do Demandante colocar em causa a imparcialidade do referido Conselho de Disciplina. A publicação em causa não é difamatória e é insuscetível de lesar a honra do CD da FPF. Em consequência, não se verificam os requisitos do tipo de ilícito pelo qual o Demandante vem condenado. Sem prescindir, e subsidiariamente, sempre haveria que considerar que a conduta do Demandante se encontra justificada pelo legítimo exercício do direito à liberdade de expressão.



Tribunal Arbitral do Desporto

B. A Entidade Demandada

Por sua vez, a Entidade Demandada, depois de regularmente citada, veio afirmar, no prazo legal, a sua posição, na contestação junta aos autos, invocando designadamente o seguinte:

- i) Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.
- ii) A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
- iii) O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
- iv) O TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária;



Tribunal Arbitral do Desporto

- v) Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.

- vi) No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo -, o que significa que, no TAD, como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato;

- vii) Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD: o artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada, reconhecendo assim aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas;

- viii) O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF;



Tribunal Arbitral do Desporto

- ix) Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão, pelo que, *in casu*, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente;
- x) Se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado, devendo respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção: em particular, veja-se o art. 26.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) que, sob a epígrafe “outros direitos pessoais”, consagra os chamados direitos de personalidade, entre os quais se encontra o direito ao bom nome e à reputação (nº 1 do art. 26.º da CRP);
- xi) O Demandante, com as afirmações proferidas, imputa aos agentes de arbitragem que cuida de identificar, a responsabilidade de terem “decidido o campeonato”, o que, sem grandes esforços interpretativos, remete para os alegados erros daqueles agentes de arbitragem no jogo FC Porto vs Gil Vicente, referido pelo Demandante;
- xii) Com as declarações proferidas pretende o Demandante lesar a reputação dos referidos árbitros e do Conselho de Arbitragem da Demandada, pondo em causa a sua credibilidade e imagem;
- xiii) Falece o argumento do Demandante de que não fez qualquer consideração subjetiva, pois quando afirma que em determinado jogo,



Tribunal Arbitral do Desporto

em que se verificaram diversas críticas à arbitragem por parte da FC Porto, SAD e seus representantes, se decidiu o campeonato, está naturalmente a fazer uma consideração subjetiva que não tem conexão com o resultado do jogo, mas sim com a atuação dos agentes e arbitragem;

- xiv) Na publicação em crise, o Demandante não faz qualquer crítica objetiva, expressando um juízo de suspeição, assente em formulações subjetivas, que atinge árbitros nomeados e o órgão competente pela sua nomeação;
- xv) Tais declarações são, ainda, igualmente aptas a colocar em crise a imparcialidade do Conselho de Arbitragem da Demandada e condicionar a atuação dos elementos de uma concreta equipa de arbitragem, em específico dos mencionados na publicação, dessa maneira, colocar em causa a própria imagem e bom nome da competição, não se encontrando, por isso, cobertas pela liberdade de expressão consagrada no artigo 37.º, n.º 1 da CRP;
- xvi) O Demandante, Diretor de Comunicação da Futebol Clube do Porto, Futebol SAD, consciente dos deveres que recaem em si, em especial relativamente a nomeações de arbitragem, e mesmo assim tendo atuado como fez, agiu com dolo direto e com juízo de ilicitude pleno, dado saber da proibição de tal conduta face à ordem jusdisciplinar, pelo que também atuou com culpa, pretendendo, assim, violar clara e frontalmente os deveres mínimos de lealdade, retidão e até de cortesia o Conselho de Arbitragem e os agentes de arbitragem identificados;



Tribunal Arbitral do Desporto

- xvii) Analisadas na sua substancialidade, estas concretas declarações são inegavelmente gravosas para o interesse público e privado da preservação das competições profissionais de futebol, na medida em que, no contexto em que foram proferidas, mostram-se aptas a serem percecionadas como uma forma de condicionar a atuação dos elementos de uma concreta equipa de arbitragem, colocando, conseqüentemente, em causa a própria imagem e bom nome da competição, além de passar um completo atestado de incompetência aos árbitros por estes terem, alegadamente, cometido erros de apreciação de lances em jogo anterior, como se aqueles erros fossem reflexo, inquestionável, da sua competência no exercício das suas funções;
- xviii) Estas declarações são suscetíveis de serem mesmo percecionadas pelos agentes de arbitragem e demais agentes desportivas como forma de condicionar a atuação da equipa de arbitragem;
- xix) É imperativo para a prevenção da violência no desporto, fenómeno cada vez mais presente no desporto contemporâneo, o sancionamento do tipo de condutas como foram as do Demandante, que apenas contribuem para a permanência de um clima de violência associado à prática desportiva e de condicionamento das equipas de arbitragem, impedindo o exercício pleno da sua função, enquanto figuras centrais da prática do futebol e de outras modalidades, livre de pressões provenientes daqueles cujas condutas devem servir como exemplo para os adeptos e sociedade;



Tribunal Arbitral do Desporto

- xx) A interferência que os artigos 130.º, n.º 1 e 67.º, n.º 1 do RDLPPF produzem na esfera jurídica do Recorrente não se mostra desproporcional e assenta num justo equilíbrio entre a liberdade de expressão do Recorrente e os interesses públicos subjacentes ao ordenamento desportivo, como sejam a ética desportiva, a proteção da imagem e bom funcionamento da competição e a prevenção da violência no desporto;

- xxi) As sanções aplicadas situam-se perto do limite mínimo previsto, o que atendendo ao cadastro disciplinar do Demandante, por via da reincidência, não oferece qualquer questão do ponto de vista da proporcionalidade da sanção;

Juntou cópia do Processo Disciplinar n.º 96 - 2022/2023 e do RHI 01 -2023/2024.

Em sede de alegações (15.11.2023), a Ilustre Mandatária da Demandada salientou que as afirmações em causa nos presentes autos assumem especial gravidade pelo facto de terem sido prestadas antes do jogo, sendo por isso suscetíveis de condicionar o desempenho da equipa de arbitragem. O CD da Demandada não efetuou qualquer interpretação subjetiva das afirmações proferidas pelo demandante, tanto mais que a perceção que a comunicação social deu a tais palavras foi precisamente o mesmo. Reitera tudo quanto foi alegado pela demandada nos autos, pugnando pela legalidade e adequação da decisão ora impugnada.



Tribunal Arbitral do Desporto

VIII. FUNDAMENTAÇÃO

A. DE FACTO – ENUNCIÇÃO DOS FACTOS ASSENTES

Com relevância para a questão *sub judice*, consideram-se provados os seguintes factos, tendo por base a prova documental junta aos presentes autos, incluindo a confissão livre e sem reservas levada a cabo pelo aqui Demandante em sede de processo disciplinar, sendo também de salientar que o Demandante não impugnou em sede de requerimento de arbitragem tal factualidade:

- i) No dia 26.02.2023, realizou-se no Estádio do Dragão o jogo n.º 12207, disputado entre a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e a Gil Vicente Futebol Clube – Futebol, SDUQ, Lda, no âmbito da 22.ª jornada da Liga Portugal bwin, que esta Sociedade Desportiva venceu, e em que interveio equipa de arbitragem nomeada pelo Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol Profissional, com a seguinte composição:
 - a. **Árbitro:** Rui Costa
 - b. **Assistente 1:** João Bessa Silva
 - c. **Assistente 2:** Carlos Martins
 - d. **4º Árbitro:** Rui Silva



Tribunal Arbitral do Desporto

e. **VAR:** Tiago Martins

f. **AVAR:** Hugo Ribeiro

g. **Observador:** Artur Cadilhe (Cfr. fls. 39 e ss).

ii) Em data anterior a 25.05.2023, foi divulgada a nomeação, pelo Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol Profissional, de equipa de arbitragem para o jogo n.º 13407, a disputar entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e a Santa Clara Açores - Futebol, SAD, no âmbito da 34.ª jornada da Liga Portugal bwin, com a seguinte composição:

a. Árbitro: Rui Costa

b. Assistente 1: Nuno Manso

c. Assistente 2: João Bessa Silva

d. 4º Árbitro: José Bessa

e. VAR: Tiago Martins

f. AVAR: Rui Teixeira

g. Observador: Jorge Correia (Cfr. fls. 26 e ss).



Tribunal Arbitral do Desporto

- iii) O Arguido, Francisco José Carvalho Marques, é Director de Comunicação da Futebol Clube do Porto Futebol SAD, como se anuncia e é publicamente conhecido (Cfr. Deliberação de fls. 1 a 2, artigo de fls. 16 a 25).
- iv) É do Arguido o sitio da internet <https://twitter.com/FranciscoMarkes>, integrado na rede social Twitter, onde, no dia 25.05.2023, pelas 23h22, fez a seguinte publicação/tweet (disponível em <https://twitter.com/FranciscoMarkes/status/1661767482229571586>), referindo-se ao desempenho da sobredita equipa de arbitragem, aquando do também sobredito jogo (cfr. fls. 16 a 17):





Tribunal Arbitral do Desporto

- v) As sobreditas declarações tiveram repercussão na comunicação social, sendo reproduzidas nomeadamente em edição do jornal «O JOGO», «A BOLA» e «Record», onde, respectivamente, em parte, se lê o seguinte:
- a. **«Francisco J. Marques, diretor de comunicação do FC Porto, critica a escolha do Conselho de Arbitragem para Benfica-Santa Clara [...] O director de comunicação visa, desta forma, a escolha do Conselho de Arbitragem para o Benfica-Santa Clara, onde, muito provavelmente um empate basta, mas que a vitória garante, de forma absoluta, a conquista do título de campeão pelo clube de Lisboa»;**
- b. **«Francisco J. Marques atira-se a árbitro e VAR do Benfica Santa Clara [...] Recorde-se que os dragões perderam esse jogo com os galos, por 1-2, na 22.^a ronda do campeonato, terminando com menos dois jogadores e ficando nessa altura a oito pontos do líder Benfica»;**
- c. **«Francisco J. Marques, diretor da comunicação do FC Porto, reagiu na rede social Twitter às nomeações do Conselho de Arbitragem para a última jornada do campeonato, concretamente a de Rui Costa e do VAR Tiago Martins para o Benfica-Santa Clara» (cfr. fls. 18 a 25).**
- vi) Tinha o Arguido, à data dos factos, os antecedentes disciplinares reproduzidos em fls. 56, verificando-se que, nas três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificaram os factos supra, foi condenado pela prática de infrações disciplinares p. e p. pelo art. 130.º, n.º 1, do RD, mediante decisões transitadas em julgado.



Tribunal Arbitral do Desporto

Factos não provados:

- i) O Arguido insinuou a parcialidade do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, aquando da nomeação de equipa de arbitragem para o jogo referido sob 2.º, do que o público em geral teve percepção;
- ii) O Arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, bem como a imagem das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

No caso vertente, foram tidas em consideração, desde logo, a confissão integral e sem reservas do Arguido, como também todo o acervo probatório carreado para os autos através da junção do processo disciplinar n.º 96-22/23. o qual foi objeto de uma análise crítica à luz de regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

B. DE DIREITO

Estabilizada a factualidade dada como provada, cumpre proceder à respectiva subsunção jurídica, fundamentando adequadamente a solução jurídica a dar ao caso *sub judice*.

A este propósito, alega o Demandante, como melhor explanado supra, e em síntese, que a conduta de Francisco J. Marques não preenche os requisitos do tipo,



Tribunal Arbitral do Desporto

ficando necessariamente prejudicada a condenação do Demandante pela infração p. e p. pelo art. 130.º-1 e 2 do RD, o que determinará – a final – a revogação da decisão condenatória. As declarações em sindicância, na perspetiva do Demandante, não são aptas a preencher o ilícito disciplinar previsto no art. 130.º, por referência ao artigo 67.º do RDLFPF, pelo que nenhuma responsabilidade disciplinar poderá ser assacada, por essa via, ao arguido. Por outro lado, defende que, ainda que se entenda estarmos perante uma conduta típica, sempre teria de se concluir não ser a mesma ilícita, uma vez que realizada no exercício legítimo do direito fundamental à liberdade de expressão do arguido (art. 37.º, n.º 1 da CRP e artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia). Subsidiariamente, alega que as sanções disciplinares aplicadas, como consequência da prática das infrações disciplinares p. e p. no RDLFPF, devem necessariamente ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente.

Já a Entidade Demandada sustenta que a decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta. O Demandante, ao proferir as declarações em crise, formulou juízos de valor que colocam em causa a imparcialidade do Conselho de Disciplina da FPF, atentando contra a própria competição desportiva profissional em que se insere, sendo especialmente gravosas por terem sido proferidas antes do jogo, sendo suscetíveis ainda de influenciar o comportamento da equipa de arbitragem nomeada para a partida em causa. Conclui que nenhuma censura merece o Acórdão recorrido, quanto à medida das sanções aplicadas ao Demandante,



Tribunal Arbitral do Desporto

porquanto as mesmas se situam perto dos limites mínimos aplicáveis, o que atendendo ao cadastro disciplinar do Demandante, é perfeitamente ajustado.

Cumpre decidir.

Na perspetiva do Tribunal, impõe-se a revogação da decisão ora impugnada. Vejamos porquê.

A. Da não verificação dos elementos do tipo disciplinar p. e p. pelo artigo 130.º, n.ºs 1 e 2, por referência ao artigo 67.º, n.º 1, ambos do RDLFPF

In casu, está em causa a eventual aplicação do tipo disciplinar p. e p. pelo artigo 130.º, n.ºs 1 e 2, por referência ao artigo 67.º, n.º 1, ambos do RDLFPF.

Estabelece o artigo 67.º, n.º 1, do RDLFPF, o seguinte:

“Artigo 67.º Declarações sobre arbitragem antes dos jogos

1. O clube que, publicamente, através de qualquer documento ou meio de comunicação social profira declarações ou emita juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência dos elementos da equipa de arbitragem e observadores designados para os jogos que vão ser disputados nas competições profissionais, bem como sobre a nomeação desses agentes para tais jogos por parte do órgão responsável pela arbitragem é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 300 UC.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. O clube é responsável pelos atos cometidos por qualquer dos seus dirigentes, representantes, funcionários e demais agentes desportivos a si vinculados, bem como pelos atos cometidos pelos seus representantes de facto, quando comprovadamente praticados a seu mando e no seu interesse.

3. O clube é responsável pelos comportamentos dos dirigentes e funcionários que sejam divulgados pela imprensa ou televisão que explorem e pelos sítios na Internet que sejam explorados pela sociedade desportiva ou pelo clube sócio único ou fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.

4. Em caso de reincidência a sanção referida no anterior n.º 1 é elevada para o dobro, nos seus limites mínimo e máximo.”

In casu, cumpre aferir se as declarações melhor reproduzidas no ponto iv) da lista de factos assentes, preenchem os elementos do tipo de ilícito consagrado no artigo 67.º, n.º 1 do RDLPPF, para posteriormente aquilatarmos da possibilidade de aplicação do artigo 130.º do mesmo diploma.

O Demandante começa por referir que “o jogo do título vai ser arbitrado por Rui Costa e terá como VAR Tiago Martins”. Quanto a este segmento afirmativo, verifica-se que o mesmo é verdadeiro, não encerrando em si mesmo qualquer tipo de valoração, apreciação subjetiva ou insinuação. Estamos perante um facto verdadeiro, objetivo, sendo absolutamente incontroverso que tal afirmação é insuscetível de se subsumir à previsão normativa dos artigos 130.º, n.º 1 e 2, por referência ao artigo 67.º do RDLPPF.

De seguida, o Demandante acrescenta que é “a mesma dupla que dirigiu o FC Porto – Gil Vicente, que terá decidido o campeonato”. Entendeu o CD da



Tribunal Arbitral do Desporto

demandada que tais afirmações insinuam a parcialidade do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, verificando-se os elementos objetivos e subjetivos do ilícito disciplinar supra mencionado, não estando tal conduta justificada por se tratarem de declarações que ultrapassam a liberdade de expressão por imputarem juízos subjetivos ao Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, pelo que, não podem ser toleradas, uma vez que, sendo públicas – e com repercussão na imprensa desportiva nacional –, são difamatórias e lesivas da honra e reputação do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol e, também, lesivas da imagem e reputação das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Discordamos de tal entendimento. O Demandante limita-se a enunciar um juízo opinativo sobre a circunstância de o resultado do jogo FC Porto vs Gil Vicente ter decidido o campeonato, jogo esse que foi apitado pela mesma dupla nomeada para o “jogo do título”. Afigura-se-nos ainda pouco relevante o “eco” mediático que alguma comunicação social entendeu conferir a tais afirmações, atendendo a que a este Tribunal cabe decidir acerca da verificação dos elementos objetivos e subjetivos da infração disciplinar pela qual o Demandante vem condenado, o que obviamente está totalmente fora do crivo e da perceção da referida comunicação social.

Pugnamos no sentido da inaplicabilidade das normas regulamentares em análise, por se considerar que as afirmações proferidas pelo Demandante não são aptas a colocar em causa a imparcialidade ou competência dos elementos da equipa de arbitragem e VAR designados para o jogo em causa. Tais afirmações sustentam-se em factos, por um lado, e num mero juízo opinativo acerca da coincidência de se tratar da mesma dupla de arbitragem que dirigiu o FC Porto vs Gil Vicente, jogo que, na perspetiva do Demandante, terá decidido o campeonato. Não está em causa a formulação de qualquer um juízo genérico sobre a aptidão dos



Tribunal Arbitral do Desporto

destinatários indiretamente visados para exercer a respetiva atividade profissional pelo que, e por um lado, por não se reportarem a um julgo sobre a competência e imparcialidade, genericamente consideradas, dos elementos da equipa de arbitragem, não podem ser consideradas aptas a colocar em causa esses valores e, por conseguinte, não são suscetíveis de condicionar futuras prestações dos visados. Por outro lado, não vislumbramos de que forma se pode concluir que, com tais afirmações, se atinge a idoneidade e/ou a imparcialidade do Conselho de Arbitragem da Demandada, por se tratarem, deste ponto de vista, de declarações axiologicamente neutras.

Não se verificam, por conseguinte, os elementos objetivos e subjetivos de que depende a aplicação do artigo 130.º/1 e 2, por referência ao artigo 67.º/1 do RDLFPF, impondo-se a revogação da decisão recorrida.

Em face do exposto, fica naturalmente prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas pelo Demandante, designadamente no que diz respeito à (subsidiária) justificação da conduta por via do exercício do direito à liberdade de expressão e da adequação/proporcionalidade da sanção.



Tribunal Arbitral do Desporto

IX. Decisão

Pelo exposto decide-se:

- Julgar o presente recurso totalmente procedente, e, conseqüentemente, revogar a decisão disciplinar condenatória recorrida, proferida pelo CDFPFP, que havia condenado o Demandante na sanção de suspensão de 35 (trinta e cinco) dias e, acessoriamente, numa sanção de multa no valor de 5.610,00€ (cinco mil seiscientos e dez euros);

- No que concerne às custas do presente processo, tendo em conta que o valor indeterminável da causa que é de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, tendo ainda em consideração que as custas do processo englobam as taxas de arbitragem e os encargos do processo arbitral, ao abrigo do disposto nos artigos 76º, n.ºs 1 e 3 e 77º, n.º 4, da LTAD, do art.º 2º, n.º 5, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro e do art.º 530º, n.º 5, do Código Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 80º, al. a), da LTAD. Tendo a decisão cautelar remetido para a decisão principal a fixação das custas finais de todo o processo e respetiva repartição (artigo 527.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, n.º 4 do artigo 77.º e artigo 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, fixam-se as custas do processo em 7.470,00 €, que por força do previsto no artigo 77.º, n.º 2 da Lei do TAD são reduzidas a 7.096,50 €, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, nos termos dos números 1 e 3 do artigo 76.º e do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.



Tribunal Arbitral do Desporto

Atento o previsto na al. g), do art.º 46º da LTAD, o presente Acórdão vai somente assinado pelo Presidente do Colégio Arbitral, correspondendo o seu conteúdo à posição da unanimidade dos árbitros.

Lisboa, 11 de dezembro de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nuno Teodósio Oliveira', written in a cursive style.

(Nuno Teodósio Oliveira)